



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 102/2009 - 8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/01/2009
PROCESSO Nº 1/0280/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.26793
RECORRENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
AUTUANTE: Silvio Roberto Maia

EMENTA: - Baixa no CGF - OMISSÃO DE RECEITAS/FLUXO DE CAIXA - 1. Falta de emissão de documentos fiscais. 2. Em Procedimento de baixa cadastral regularmente instaurado constatou-se a omissão de receitas correspondente a falta de emissão de documentos fiscais, com esteio no levantamento do fluxo mensal de caixa. Recurso Voluntário conhecido e improvido. 3. Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. **Infringido:** Art. 127, 169, 174, 177 e 827, § 8º, VI do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Conforme relata o *Auto de Infração* - AI - a empresa autuada e ora recorrente deixara de observar à legislação tributária estadual, incorrendo em:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e cupom fiscal."

"Constatamos diferença no levantamento no fluxo de caixa mensal no mês de maio/2002 da empresa acima auditada, caracterizando omissão de venda, conforme planilha e informação complementar em anexo."

Relato básico do Auto de Infração nº 2006.26793-9

A peça inaugural - AI - estampou no campo "*Dados da Infração*" tributo/ICMS, ao valor de R\$ 743,00 e também a **multa** de R\$ 1.311,34 sendo inseridos demais dados inerentes ao lançamento, dentre os quais, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável.

No elenco de documentos constituintes do caderno de provas da acusação sobressai, no formulário *Informações Complementares ao Auto de Infração*, o *Demonstrativo da Consolidação Omissão de Saída 2002*.

Constam ainda, da instrução processual documentos outros, dentre os quais, o *Termo de Notificação*, por se tratar de processo de baixa cadastral para recolher espontaneamente o tributo, sem imposição de penalidade.

O Auditor Fiscal informou como desenvolvera os trabalhos inerentes à ação fiscal e o respectivo lançamento tributário com a lavratura do Auto de Infração.

A autuada fora intimada [*Intimação por AR*] para recolher o crédito lançado ou, no prazo (20 dias), apresentar impugnação/defesa.

Tempestivamente interpôs impugnação encerrando o procedimento e, instaurado o processo, fora este encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, sendo julgado procedente em 1ª. Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs, junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

A *Procuradoria Geral do Estado*, por seu representante, manifestou-se em aprovar *Parecer* elaborado pela *Consultoria Tributária* do Contencioso Administrativo Tributário em que opina pela confirmação da decisão revisanda.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

DO MÓVEL DA AUTUAÇÃO

A matéria fática da autuação é a saída, por equivalência de venda, quando de fornecimento ou da prestação que transcorre sem que haja a emissão do documento fiscal correspondente.

Por melhor compreensão, tem este processo, por origem, procedimento de baixa cadastral solicitado pelo contribuinte, em que o agente do Fisco designado, recebendo toda a documentação fiscal do contribuinte e conhecendo do seu movimento comercial, adotou no procedimento o levantamento do fluxo de caixa mensal, informando que:

“Com base na documentação fiscal, levantamentos as compras e vendas mensais da empresa auditada através do livro de Apuração de ICMS e o livro Caixa, sabendo que a mesma iniciou atividade em maio/2002 e começou a escriturar o caixa em junho/2002, cópia anexa, apuramos todas as receitas e despesas e demonstramos os valores na planilha do fluxo de caixa mensal, constatamos diferença no mês de maio/2002, apresentando as despesas maiores que as receitas no valor de R\$ 4.371,13. Como se trata de uma baixa, notificamos, entretanto a mesma não efetuou o pagamento espontâneo, dentro do prazo estabelecido em lei, portanto lavramos o presente auto de infração como omissão de receita, caracterizando vendas de mercadorias sem quaisquer notas fiscais”.

De plano, calha considerar que o recurso interposto reproduziu basicamente argumentos já contidos na impugnação, os quais, por ocasião do julgamento singular, foram ali examinados.

Síntese sobre a Conta Financeira e Saldo de Caixa

Na elaboração da **Conta Financeira** leva-se em conta todas as **receitas auferidas** pela empresa e todas as **despesas por ela realizadas**, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os

ingressos se deram em montante superior aos desembolsos (não sendo este o caso exposto nos autos).

Quando a **diferença a maior é das despesas** acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão de registro de saídas (sendo este o exposto nos autos).

Determina o Art. 827, § 8º, inciso VI, do Regulamento ICMS - Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

Art. 827.
...
§ 8º. Caracteriza-se **omissão de receita** a ocorrência dos seguintes fatos:
...
VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas”.

No presente caso, a empresa em tela apresentou os seguintes dados, que conduziram à autuação:

DÉBITO		CRÉDITO	
Compras.....R\$	5.762,53	Vendas	R\$ 1.471,40
Despesas.....R\$	80,00		
Total	R\$ 5.842,53	Total.....	R\$ 1.471,40

Débito	Crédito	Diferença
R\$ 5.842,53	R\$ 1.471,40	R\$ - 4.371,13

Dispõe o art. 169 do RICMS/CE – Dec. nº 24.569/97 – que:

Art. 169. Os estabelecimentos (...) emitirão Nota Fiscal (...):
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.¹

Grifos nossos

¹ Assinala o Regulamento ICMS - Dec. citado – que:
“Art. 174. A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

O caso vertente se amolda à previsão. Não comporta dúvida.

Também, a considerar que o art. 3º, I do RICMS estabelece as hipóteses de incidência do ICMS, destacando-se a previsão que estatui, dentre outras, a “saída de mercadoria, a qualquer título do estabelecimento de contribuinte.”

DOS ARGUMENTOS RECURSAIS:

À exposição recursal limitou ao embate com o *Termo de Notificação* decorrente do procedimento de baixa, ao considerar que não teria obrigação de entregar documentos que comprovassem empréstimos, cheque especial contabilizados no Caixa, as cópias das declarações de imposto de renda, etc, posto que consideraria quebra de sigilo bancário quando, a rigor, tais informações se prestariam a justificar as despesas superiores as receitas e, assim, mitigar ou até excluir a penalidade.

No contexto recursal, nenhum argumento se presta para invalidar o levantamento fiscal, pelo que nos manifestamos em acordo com o que já dantes discorrera a julgadora singular.

A rigor, o questionamento da recorrente não comporta a realização de qualquer providência pericial que, se realizada, demonstraria o entendimento já consubstanciado nos autos. O fato em apreço já se encontra devidamente esclarecido.

DO EXAME DO MÉRITO:

A análise do exame do mérito remete verificar, em primeiro plano, como se desenvolveu a ação fiscal.

Instaurada, logo nos trabalhos iniciais, a empresa fora notificada (e não intimada), conforme dispõe a legislação vigente, a recolher espontaneamente, no prazo de dez dias, ICMS no valor de R\$ 743,09 com atualização monetária,



correspondente a “diferença do fluxo de caixa do mês de maio/2002 no valor de R\$ 4.371,13 conforme análise financeira do período de 2002.”

Do manuseio - dos autos -, verificamos a metodologia adotada.

Com efeito, demonstra-se que todo o trabalho desenvolvido pelos Auditores teve sua origem nos dados fornecidos pela autuada. Os relatórios foram gerados a partir dos registros de operações da recorrente, e por ela mesma informado.

Logo, todo o trabalho se desenvolveu a partir de documentos e informações fornecidos e prestados exclusivamente pela empresa autuada, ora recorrente, utilizando, o agente do Fisco, procedimento fiscal previsto na legislação.

Do conjunto das peças que se encartam nos autos, está materializado o cometimento da infração tributária.

VOTO

Conheço do recurso voluntário interposto para confirmar a decisão de procedência – proferida em 1ª. Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

A PENALIDADE APLICÁVEL:

A Lei nº. 12.670, de 1996 com alterações dadas pela Lei nº 13.418/2003, cominou penalidade específica, a saber:

“Art. 123. ...

...

III - ...

...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo:..... R\$ 4.371,13
ICMS.....R\$ 743,09
Multa.....R\$ 1.311,34

TOTAL.....**R\$ 2.054,43**

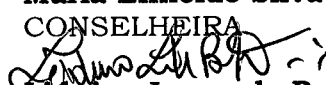
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Maria Teixeira de Oliveira** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por *unanimidade* de votos, conhecer do recurso voluntário, *negar-lhe* provimento, para no *mérito*, também por *unanimidade* de votos, *confirmar* a decisão condenatória - procedente - proferida pela 1ª. Instancia, nos termos do *voto* do Conselheiro Relator e do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *09* de *02* de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

P.R. Com L. Boys Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feltesa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO